

*Decisão da Divisão de Oposição:* deferimento do pedido de oposição e indeferimento do pedido de registo.

*Decisão da Câmara de Recurso:* negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados:

Violação do princípio da continuidade funcional entre as diferentes instâncias do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, no sentido de que o referido princípio não pode ter por consequência que, perante a unidade que vigora na primeira instância, uma parte que ao não ter apresentado determinados elementos de facto ou de direito nos prazos fixados perante essa unidade seja inadmissível, nos termos do artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, possa invocar os referidos elementos na Câmara de Recurso.

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento.

**Recurso interposto em 26 de Setembro de 2005 — Mische/Parlamento**

(Processo T-365/05)

(2005/C 315/28)

*Língua do processo:* inglês

#### Partes

*Recorrente:* Harald Mische (Bruxelas, Bélgica) [representantes: G. Vandersanden, L. Levi, advogados]

*Recorrido:* Parlamento Europeu

#### Pedidos do recorrente

- anular a classificação atribuída na decisão de nomeação, de 4 de Outubro de 2004, da AIPN que devia produzir efeitos em 16 de Novembro, aquando do seu recrutamento pela DG da Concorrência, como «jurista júnior», no grau A\*6, escalão 1, e ordenar em consequência o restabelecimento de todos os direitos de que usufruiria de um recrutamento legal e regular, isto é, de uma classificação legal e regular a partir de 16 de Novembro de 2004, a saber, no mínimo, no grau A7/3 (aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003) ou no seu equivalente, nos termos dos artigos 1.º a 11.º, do Anexo XIII, do Estatuto dos Funcionários (A\*8/3);
- condenar o Parlamento Europeu no pagamento (i) dos juros de mora, de uma indemnização pelo prejuízo sofrido pelo

recorrente no que diz respeito à sua carreira e (ii) de outras indemnizações sob a forma de pagamento legal e regular, designadamente, pela aplicação da disposição transitória do artigo 21.º, do Anexo XIII, do Estatuto dos Funcionários, em vigor em 1 de Maio de 2004 ou, subsidiariamente, ordenar a redução das contribuições para o regime de pensões com base no princípio da igualdade das remunerações. Estes direitos devem ser devidamente quantificados numa fase posterior e são, por enquanto, avaliados a título provisório e *ex aequo et bono*, num montante mínimo de 10 000 EUR por ano;

- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, um funcionário nomeado após a entrada em vigor do novo Estatuto dos Funcionários em 1 de Maio de 2004, mas a partir de uma lista de reserva estabelecida com base num concurso organizado antes dessa data, impugna a decisão relativa ao seu grau de nomeação. Invoca os mesmos fundamentos e argumentos que já tinha invocado no processo T-288/05 (1).

(1) JO C 229, 17/09/05, p.35.

**Recurso interposto em 23 de Setembro de 2005 — UPC France/Comissão**

(Processo T-367/05)

(2005/C 315/29)

*Língua do processo:* francês

#### Partes

*Recorrente:* UPC France Holding B.V. (Schiphol-Rijk, Países Baixos) [Representantes: M. D. Powell, solicitador, e N. Flandin, advogado]

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos da recorrente

- anulação da decisão da Comissão Auxílio de Estado n.º 382/2004 — França,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.